

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.173, DE 21 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 150.000,00 à Maternidade "Dona Maria Perpétua Piedade Gonçalves", de Santa Cruz do Rio Pardo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Maternidade "Dona Maria Perpétua Piedade Gonçalves", de Santa Cruz do Rio Pardo, um auxílio de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 16-3.98.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.174, DE 21 DE AGOSTO DE 1951

Dá nova redação aos artigos 22, 23, 47 e 48 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, e dá outras providências

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 22, 23, 47 e 48 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 22 — O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos, nas condições e termos da legislação eleitoral.

§ 1.º — Podem ser vereadores os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2.º — Substitui o Presidente da Câmara o Vice-Presidente escolhido por ela, simultaneamente com aquele.

Artigo 23 — Antes de cada período legislativo será fixado o número de vereadores, com base na população e renda do município, apuradas pelo último censo demográfico e pela arrecadação municipal do exercício anterior aquele em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único — A Capital terá 45 (quarenta e cinco) vereadores, o município de Santos 31 (trinta e um) e nenhum outro município terá menos de 9 (nove) nem mais de 23 (vinte e três) vereadores.

Artigo 47 — O órgão executivo do município é o Prefeito, eleito por quatro anos juntamente com o Vice-Prefeito, salvo as exceções previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28 da Constituição Federal.

§ 1.º — Substitui o Prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2.º — Na falta de ambos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara até que se proceda na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3.º — Vagando no primeiro biênio os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, serão eles preenchidos por eleição direta, sessenta dias após a verificação da última vaga.

§ 4.º — Se as vagas ocorrerem no segundo biênio, a eleição se fará 15 (quinze) dias depois, por maioria absoluta de votos da Câmara, que, se estiver em férias, será para tal fim expressamente convocada, dentro de dez dias.

§ 5.º — Em qualquer caso de vaga, o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído.

Artigo 48 — Poderá ser Prefeito ou Vice-Prefeito o brasileiro maior de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos, com as exceções previstas nos artigos 139 e 140 da Constituição Federal.

Artigo 2.º — Para o próximo período legislativo o número de vereadores será fixado segundo as proporções seguintes:

- a) Pela população:
- Até 10.000 habitantes 7 vereadores
- De 10.001 a 20.000 habitantes 8 vereadores

- De 20.001 a 30.000 habitantes 9 vereadores
- De 30.001 a 40.000 habitantes 10 vereadores
- De 40.001 a 60.000 habitantes 11 vereadores
- De 60.001 a 70.000 habitantes 12 vereadores
- De 70.001 a 100.000 habitantes 13 vereadores
- De mais de 100.000 habitantes 14 vereadores
- b) Pela renda:
- Até Cr\$ 500.000,00 2 veread.
- De Cr\$ 500.001,00 até Cr\$ 1.000.000,00 ... 3 veread.
- De Cr\$ 1.000.001,00 até Cr\$ 1.500.000,00 4 veread.
- De Cr\$ 1.500.001,00 até Cr\$ 3.000.000,00 5 veread.
- De Cr\$ 3.000.001,00 até Cr\$ 5.000.000,00 6 veread.
- De Cr\$ 5.000.001,00 até Cr\$ 10.000.000,00 7 veread.
- De Cr\$ 10.000.001,00 até Cr\$ 20.000.000,00 8 veread.
- De mais de Cr\$ 20.000.000,00 9 veread.

Parágrafo único — O número de vereadores de cada município obter-se-á mediante a aplicação conjunta dos critérios estabelecidos neste artigo, elevando-se para o número ímpar imediato, quando a sua soma der como resultado o número par.

Artigo 3.º — O número de vereadores para as eleições municipais de 14 de outubro será o seguinte, nos termos do artigo anterior:

- a) 45 (quarenta e cinco) para a Capital;
- b) 31 (trinta e um) para Santos;
- c) 23 (vinte e três) para Campinas e Santo André;
- d) 21 (vinte e um) para Marília, Piracicaba, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Sorocaba;
- e) 19 (dezenove) para Araçatuba, Araraquara, Bauri, Catanduva, Franca, Jundiá, Limeira, Lins, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente, Rio Claro, São Carlos e Taubaté;
- f) 17 (dezesete) para Andradina, Assis, Barretos, Birigui, Botucatu, Bragança Paulista, Garça, Guaratinguetá, Guarulhos, Itú, Jaboticabal, Jau, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São Vicente e Tupã;
- g) 15 (quinze) para Americana, Amparo, Araras, Avaré, Batatas, Bebedouro, Caféândia, Campos do Jordão, Capivarí, Casa Branca, Cruzeiro, Fernandópolis, Getulina, Guararapes, Guarujá, Igarapava, Itapetininga, Itapira, Itápolis, Ituverava, Jacareí, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Mococa, Mogi-Mirim, Monte Aprazível, Novo Horizonte, Olímpia, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Penápolis, Pindamonhangaba, Pinhal, Pirajui, Pirassununga, Pompéia, Presidente Venceslau, Promissão, Rancheira, Regente Feijó, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo Anastácio, São Bernardo do Campo, São José do Rio Pardo, São Manoel, Socorro, Taquaritinga, Tatuí, Valparaíso e Votuporanga;
- h) 13 (treze) para Álvares Machado, Aparecida, Atibaia, Bananal, Bariri, Bilac, Borborema, Brotas, Caçapava, Capão Bonito, Cunha, Duartina, Franco da Rocha, Ibitinga, Itajobi, Itapeverica da Serra, Itapeva, Itararé, Itatiba, Jardinópolis, José Bonifácio, Lavinia, Leme, Lençóis Paulista, Lorena, Maracá, Matão, Mirandópolis, Monte Alto, Nhandeara, Nova Granada, Orlandia, Palmítal, Pederneras, Pereira Barreto, Piedade, Pirajui, Presidente Bernardes, Quatá, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, São Joaquim da Barra, São Pedro, São Roque, São Simão, Serra Negra, Serroazinho, Tambaú, Tanabi, Tietê, Uchoá e Vera Cruz;
- i) 11 (onze) para Aguas da Prata, Agudos, Altinópolis, Angatuba, Apiaí, Araçolaba da Serra, Avaí, Avanhadava, Barra Bonita, Bastos, Bernardino de Campos, Bocaina, Bofete, Boituva, Brodowski, Cachoeira Paulista, Caconde, Cajuru, Cândido Mota, Caraguatatuba, Cedral, Chavantes, Colina, Conchas, Coroados, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Descalvado, Dois Córregos, Dourado, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Fartura, Fernando Prestes, Gália, General Salgado, Gilcério, Guaiara, Guará, Guaraci, Guarantã, Guariba, Herculândia, Jacanga, Ibiúna, Ibiúna, Iepê, Iguape, Indaiatuba, Ipaçu, Itanhaém, Itaporanga, Itapuí, Itatinga, Jacupiranga, Jandurá, Jansenópolis, Miracatu, Mogi-Guaçu, Monte Azul Paulista, Monte Mór, Morro Agudo, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nova Aliança, Nuporanga, Oriente, Palestina, Paraibuna, Parapuã, Paulo de Faria, Pedregulho, Pedreira, Pindorama, Piquete, Piracaba, Pirangi, Piratininga, Pitangueiras, Pontal, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potirondaba, Presidente Alves, Quintana, Registro, Ribeirão Bonito, Rinópolis, Rio das Pedras, Salles Oliveira, Salto, Salto Grande, Santa Adélia, Santa Bárbara do Rio Pardo, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santa Rita do Passa Quatro, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, São Miguel Arcanjo, São Pedro do Turvo, São Sebastião da Gramma, Taboão, Tabatinga, Tapiratiba, Tremembé, Ubaituba, Urupês, Vargem Grande do Sul e Vira-deuro;
- d) 9 (nove) para Aguaí, Anápolis, Anhembí, Arelas, Ariranha, Barreiro, Boa Esperança do Sul, Buri, Cabreúva, Cajobi, Cananéia, Cerqueira César, Guararema, Guareí, Ibirarema, Ihabéla, Iporanga, Irapuã, Itaberá, Itai, Itirapina, Jambuí, Joanópolis,

AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Executivo e Diário da Justiça), de acordo com as medidas aprovadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, aos sábados, é composto e impresso no período da tarde. Os originais serão recebidos até às 17 horas, naqueles dias.

lis, Lavrinhas, Lutécia, Mineiros do Tietê, Oleo, Paranapanema, Patrocínio Paulista, Pereiras, Pilar do Sul, Queluz, Redenção da Serra, Ribeira, Ribeirão Branco, Salesópolis, Santa Branca, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antônio da Alegria, São Sebastião, Sarapuí, Serra Azul, Silveiras, Taquaritinga e Torrinhã.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Mario Beni

Antonio de Oliveira Costa

Nilo Andrade Amaral

Juvenal Lino de Mattos

Eliádio Reali

J. Canuto Mendes de Almeida

José Alves Cunha Lima

Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.175, DE 21 DE AGOSTO DE 1951

Considera serviço público estadual o que tenha sido prestado, no território do Estado, por cidadão brasileiro, de acordo com o artigo 103 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerado serviço público estadual o que tenha sido prestado, no território do Estado, por cidadão brasileiro, de acordo com o artigo 103 da Constituição do Estado, em uma das seguintes condições:

I — Tenha servido ao Brasil como elemento de ligação entre o Governo do Estado e representação oficial de um país amigo;

II — Durante a segunda guerra mundial, tenha prestado serviço, a uma das Nações Unidas, de natureza militar, ou em função pública diretamente relacionada com a guerra.

Artigo 2.º — O tempo de serviço referido no artigo anterior será contado, a requerimento do interessado, para todos os efeitos legais, exceto percepção de vencimentos atrasados, devendo ser feita prova do exercício, por certidão, passada por órgão do Poder Executivo competente, ou órgão em que tenha prestado o referido serviço.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Mario Beni

Antonio de Oliveira Costa

Nilo Andrade Amaral

Juvenal Lino de Mattos

Eliádio Reali

J. Canuto Mendes de Almeida

José Alves Cunha Lima

Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.